



<b>DIREITO ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>3</b>
<b>1. Processo administrativo e princípio da publicidade .....</b>	<b>3</b>
1.1. Situação FÁTICA.....	3
1.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	3
1.2.1. Publicidade como regra em todos os atos?.....	3
1.2.2. Resultado final. ....	4
<b>DIREITO CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>4</b>
<b>2. Concessão de porte de arma de fogo a procuradores estaduais por lei estadual .....</b>	<b>4</b>
2.1. Situação FÁTICA.....	4
2.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	5
2.2.1. Questão JURÍDICA.....	5
2.2.2. A norma é constitucional? .....	5
2.2.3. Resultado final. ....	5
<b>3. Lei estadual: SAC e atendimento telefônico gratuito.....</b>	<b>6</b>
3.1. Situação FÁTICA.....	6
3.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	6
3.2.1. Questão JURÍDICA.....	6
3.2.2. Tudo certo, Arnaldo? .....	7
3.2.3. Resultado final. ....	7
<b>4. Constitucionalidade do poder de requisição da Defensoria Pública .....</b>	<b>7</b>
4.1. Situação FÁTICA.....	8
4.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	8
4.2.1. DPE pode requisitar o necessário para sua atuação? .....	8
4.2.2. Resultado final. ....	8
<b>5. Proteção territorial em terras indígenas não homologadas .....</b>	<b>9</b>
5.1. Situação FÁTICA.....	9
5.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	9





5.2.1. Questão JURÍDICA. ....	9
5.2.2. Necessária a homologação das terras indígenas para que União e Funai executem proteção aos povos? .....	10
5.2.3. Resultado final. ....	10
<b>DIREITO ELEITORAL.....</b>	<b>10</b>
<b>6. Forma de cálculo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) .....</b>	<b>10</b>
6.1. Situação FÁTICA. ....	11
6.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	11
6.2.1. Questão JURÍDICA. ....	11
6.2.2. Cabe ao STF entrar no mérito do “fundão eleitoral”? .....	11
6.2.3. Resultado final. ....	12
<b>DIREITO PROCESSUAL PENAL .....</b>	<b>12</b>
<b>7. Procedimento para reconhecimento de pessoas.....</b>	<b>12</b>
7.1. Situação FÁTICA. ....	12
7.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	13
7.2.1. Questão JURÍDICA. ....	13
7.2.2. Nulo o “reconhecimento” do suposto autor?.....	13
7.2.3. Resultado final. ....	14





---

## DIREITO ADMINISTRATIVO

---

### 1. Processo administrativo e princípio da publicidade

---

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição*

*ADI 5371/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 25.2.2022 (Info 1045)*

#### 1.1. Situação FÁTICA.

---

O Procurador Geral da República ajuizou a ADI 5371 questionando o artigo 78-B da Lei 10.233/2001, que impõe sigilo aos processos que apurem infrações no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq). Para o autor, o dispositivo viola o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública.

O dispositivo questionado diz que o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito das duas agências, será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final. De acordo com o procurador, a Constituição Federal de 1988 diz, no caput do artigo 37, que, na realização de suas atividades, o Poder Público deve dar publicidade a seus atos.

#### 1.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

##### 1.2.1. Publicidade como regra em todos os atos?

---

**R: Yeap!!!!**

Em regra, a imposição de sigilo a processos administrativos sancionadores, instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público, é incompatível com a Constituição. Isso porque





- (i) a regra no regime democrático instaurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional;
- (ii) a Constituição Federal afasta a publicidade em apenas duas hipóteses: informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade e proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas;
- (iii) **essas exceções constitucionais, regulamentadas pelo legislador especialmente na “Lei de Acesso à Informação”, devem ser interpretadas restritivamente, sob forte escrutínio do princípio da proporcionalidade; e**
- (iv) o STF deve se manter vigilante na defesa da publicidade estatal, pois retrocessos à transparência pública têm sido recorrentes.

### 1.2.2. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado e declarou a inconstitucionalidade do art. 78-B da Lei 10.233/2001.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### 2. Concessão de porte de arma de fogo a procuradores estaduais por lei estadual

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*A concessão de porte de arma a procuradores estaduais, por lei estadual, é incompatível com a Constituição Federal.*

*ADI 6985/AL, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 25.2.2022 (Info 1045)*

#### 2.1. Situação FÁTICA.

O procurador-geral da República, Augusto Aras, ajuizou ADIs no STF em que questiona leis de 11 estados que tratam da organização de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais e instituem, entre as prerrogativas funcionais do procurador de estado, o direito ao porte de arma de fogo.



Segundo Aras, os dispositivos legais afrontam a competência da União para autorizar e fiscalizar o uso de material bélico e para legislar sobre a matéria (artigos 21, inciso VI, e 22, incisos I e XXI, da CF). Ele enfatiza também que, no exercício dessa competência legislativa, foi editado o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), de caráter nacional, que previu os ritos de outorga de licença e relacionou os agentes públicos e privados detentores de porte de arma.

## 2.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

### 2.2.1. Questão JURÍDICA.

---

CF/1988:

Art. 21. Compete à União: (...) VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

### 2.2.2. A norma é constitucional?

---

**R:** Nooops!!!

A CF atribuiu à União a competência material para autorizar e fiscalizar o armamento produzido e comercializado no País (CF, art. 21, VI). Também outorgou ao legislador federal a competência legislativa correspondente para ditar normas sobre material bélico (CF, art. 22, XXI).

Além disso, a competência atribuída aos estados em matéria de segurança pública não pode se sobrepor ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o país, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo. Há, portanto, preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do estado-membro em regulamentar e expedir autorização para o porte de arma de fogo.

Assim, não existe espaço de conformação para que o legislador subnacional outorgue o porte de armas de fogo a categorias funcionais não contempladas pela legislação federal.

### 2.2.3. Resultado final.

---



Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, VII, da LC 7/1991 do Estado de Alagoas.

### 3. Lei estadual: SAC e atendimento telefônico gratuito

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*É válida lei estadual que obrigue empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e estabelecimentos comerciais de vendas no varejo e no atacado — que já possuam Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) —, a fornecerem atendimento telefônico gratuito a seus clientes.*

*ADI 4118/RJ, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 25.2.2022 ( Info 1045)*

#### 3.1. Situação FÁTICA.

Na ADI 4118, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) pede a suspensão das disposições da Lei 5.273/08, do estado do Rio de Janeiro, que obriga todas as empresas de televisão por assinatura, estabelecimentos comerciais de vendas no varejo e atacado que possuam serviço de atendimento ao consumidor a colocar à disposição de seus clientes, no território daquele estado, atendimento telefônico gratuito pelo prefixo 0800.

A lei questionada prevê multa de 10 mil a 50 mil Unidades Fiscais de Referência do estado do Rio de Janeiro (UFIRs/RJ), ou seja, entre R\$ 18.258,00 e R\$ 91.290,00 para quem descumprir a norma, bem como a devolução quadruplicada do valor cobrado pela ligação ao consumidor.

#### 3.2. Análise ESTRATÉGICA.

##### 3.2.1. Questão JURÍDICA.

CF/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas





*gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

### 3.2.2. Tudo certo, Arnaldo?

**R: Segue o jogo!!!!**

**Sem que haja previsão normativa federal a desautorizar, o norte exegético do princípio federativo atrai solução que preserve a competência do ente federado menor à luz do art. 24 da CF.**

No que tange ao direito do consumidor, sob o viés do fortalecimento do “federalismo centrífugo”, não fere o modelo constitucional de REPARTIÇÃO de competências legislação estadual supletiva do disposto na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), particularmente se orientada a ampliar a esfera protetiva do consumidor e limitados os seus efeitos ao espaço próprio do ente federado que a edita.

Sob o enfoque dos atuais contornos da repartição constitucional de competências — particularmente delineados pela evolução do federalismo de cooperação —, **o exercício da competência concorrente está chancelado pelos §§ 1º e 2º do art. 24 da CF, haja vista o nítido caráter de suplementação do arcabouço jurídico protetivo das relações de consumo que a obrigação de gratuidade no serviço de atendimento telefônico traduz.**

### 3.2.3. Resultado final.

Com esses entendimentos, o Plenário conheceu do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade apenas quanto ao art. 1º da Lei 5.273/2008 do Estado do Rio de Janeiro. No mérito, por maioria, julgou improcedente a pretensão. Vencidos os ministros Gilmar Mendes, André Mendonça e Nunes Marques.

## 4. Constitucionalidade do poder de requisição da Defensoria Pública

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*A Defensoria Pública detém a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias,*





*diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação.*

*ADI 6852/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (Info 1045)*

#### 4.1. Situação FÁTICA.

O procurador-geral da República, Augusto Aras, ajuizou no STF 22 ADIs contra dispositivos de leis estaduais que organizam a Defensoria Pública. Na ADI 6852, Aras observa que a Lei Complementar federal 80/1994, ao organizar as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, conferiu aos defensores públicos o poder de requisitar de autoridades e agentes públicos certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação. Essa lei é questionada pela PGR na ADI 6852.

Segundo o procurador-geral, várias leis estaduais reproduziram essa previsão. Mas, ao fazê-lo, conferiram aos defensores públicos um atributo que advogados privados, em geral, não detêm: o de ordenar que autoridades e agentes de quaisquer órgãos públicos expeçam documentos, processos, perícias e vistorias.

#### 4.2. Análise ESTRATÉGICA.

##### 4.2.1. DP pode requisitar o necessário para sua atuação?

**R:** Sim sinhô!!!!

**Delineado o papel atribuído à Defensoria Pública pela CF, resta evidente não se tratar de categoria equiparada à Advocacia, seja ela pública ou privada, estando, na realidade, mais próxima ao desenho institucional atribuído ao próprio Ministério Público.**

**Ao conceder tal prerrogativa aos membros da Defensoria Pública, o legislador buscou propiciar condições materiais para o exercício de suas atribuições, não havendo que se falar em qualquer espécie de violação ao texto constitucional, mas, ao contrário, em sua densificação.** Nesse sentido, a retirada da prerrogativa de requisição implicaria, na prática, a criação de OBSTÁCULO à atuação da Defensoria Pública, a comprometer sua função primordial, bem como a autonomia que lhe foi garantida.

##### 4.2.2. Resultado final.







O Plenário, por maioria, em análise conjunta, julgou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas.

## 5. Proteção territorial em terras indígenas não homologadas

### **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

*É necessário que a União e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) executem e implementem atividade de proteção territorial nas terras indígenas, independentemente de sua homologação.*

*ADPF 709 MC-segunda-Ref/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 25.2.2022 (Info 1045)*

### 5.1. Situação FÁTICA.

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e seis partidos pedem por meio da ADPF 709 a adoção de providências no combate à epidemia da Covid-19 entre a população indígena. Na ação, a entidade e as legendas (PSB, PSOL, PCdoB, Rede, PT, PDT) e alegam que ações e omissões do poder público no combate à doença nessas comunidades estão causando um “verdadeiro genocídio, podendo resultar no extermínio de etnias inteiras”. Elas apontam que a taxa de mortalidade por Covid-19 entre indígenas é de 9,6%, contra 5,6% na população brasileira em geral.

A Apib e os partidos pediram a concessão de medida liminar para que, entre outros pontos, seja determinada à União que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a instalação e a manutenção de barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados índios isolados e de recente contato, bem como o atendimento a todos os povos indígenas, inclusive os que habitam em áreas ainda não definitivamente demarcadas — um dos pontos é se é necessária primeiro a homologação das terras indígenas para que União e Funai executem proteção aos povos indígenas que vivem no pedaço.

### 5.2. Análise ESTRATÉGICA.

#### 5.2.1. Questão JURÍDICA.



CF/1988: "Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens

### 5.2.2. **Necessária a homologação das terras indígenas para que União e Funai executem proteção aos povos?**

**R: Nooops!!!!**

Nos termos do art. 231 da CF/1988, a **União tem o dever (e não a escolha) de demarcar as terras indígenas. No caso, a não homologação das demarcações dessas terras deriva de INÉRCIA deliberada do Poder Público, em afronta ao direito originário dos índios.**

Ademais, ao afastar a proteção territorial em terras não homologadas, a FUNAI sinaliza a invasores que a União se absterá de combater atuações irregulares em tais áreas, o que pode constituir um convite à invasão de terras que são sabidamente cobiçadas por grileiros e madeireiros, bem como à prática de ilícitos de toda ordem. Além disso, a suspensão da proteção territorial abre caminho para que terceiros passem a ali transitar, o que põe em risco a saúde dessas comunidades, expondo-as a eventual contágio por COVID-19 e outras enfermidades.

### 5.2.3. **Resultado final.**

Com base nesse entendimento, o Plenário ratificou a medida cautelar já concedida para determinar: (i) a suspensão imediata dos efeitos do Ofício Circular 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI e do parecer 00013/2021/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU; e (ii) a implementação de atividade de proteção territorial nas terras indígenas pela FUNAI, independentemente de estarem homologadas. O ministro André Mendonça acompanhou o voto do relator com ressalvas.

## DIREITO ELEITORAL

### 6. **Forma de cálculo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



*Não cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) adentrar o mérito da opção legislativa para redesenhar a forma de cálculo do valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Lei 14.194/2021, art. 12, XXVII).*

*ADI 7058 MC/DF, relator Min. André Mendonça, redator do acórdão Min. Nunes Marques (Info 1045)*

## 6.1. Situação FÁTICA.

O Partido Novo ingressou no STF com a ADI 7058 para questionar dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022, aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2021, que destina R\$ 5,7 bilhões ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A legenda defende que, para além da imoralidade que representa destinar bilhões para financiar as campanhas eleitorais em 2022, o dispositivo é formalmente inconstitucional. O autor da ação explica que o projeto saiu do Executivo com previsão de R\$2,1 bilhões e, por meio de emenda do Congresso Nacional, foi alterada a nova fórmula de cálculo para o aumento discricionário do Fundo em cerca de 200%, criando nova despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA). Para o partido, a alteração do cálculo se deu por meio de flagrante vício de iniciativa, uma vez que é da competência privativa do Executivo a submissão ao Parlamento do projeto da LDO.

## 6.2. Análise ESTRATÉGICA.

### 6.2.1. Questão JURÍDICA.

*Lei 14.194/2021:*

*Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022, a respectiva Lei e os créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas a: (...) XXVII - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, financiado com recursos da reserva prevista no inciso II do § 4º do art. 13, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das dotações para a Justiça Eleitoral para exercício de 2021 e as constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, acrescentado do valor previsto no inciso I do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;*

### 6.2.2. Cabe ao STF entrar no mérito do “fundão eleitoral”?

**R: Nooops!!!**





Muito embora reconheça-se a possibilidade de o STF adentrar no controle de normas orçamentárias, é imprescindível guardar certa deferência institucional em relação às OPÇÕES feitas pelas Casas Legislativas, em especial quando esse diálogo vem aperfeiçoado pela análise e rejeição de veto formulado pelo chefe do Poder Executivo.

O FEFC é um importante instrumento ao atual modelo de financiamento de campanhas eleitorais, voltando-se a suprir o processo eleitoral com condições materiais de existência. Decorre de uma opção legítima do legislador de, em atenção ao que decidido pelo STF na ADI 4650, conferir os meios necessários para que as mais diversas candidaturas se façam presentes no jogo democrático.

A fixação da verba pública destinada ao FEFC é campo de atuação eminentemente POLÍTICO, e o resultado de tal processo, desde que respeitadas as regras previamente fixadas, em nada pode representar desvio de finalidade.

### 6.2.3. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, indeferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Vencidos os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, e, em maior extensão, os ministros André Mendonça (relator) e Ricardo Lewandowski.

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### 7. Procedimento para reconhecimento de pessoas

#### RECURSO EM HABEAS CORPUS

*A desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência.*

*RHC 206846/SP, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 22.2.2022 (Info 1045)*

#### 7.1. Situação FÁTICA.





De acordo com os autos, quatro pessoas tiveram um par de óculos, uma carteira, um aparelho celular, um relógio e R\$ 100 roubados por três homens numa avenida em SP. Uma hora após o crime, Creosvaldo foi abordado por um policial, que o fotografou e, pelo WhatsApp, enviou a imagem aos policiais que estavam com as vítimas, que o reconheceram. Em seguida, ele foi levado à delegacia, onde foi feito o reconhecimento pessoal, renovado em juízo, o que resultou em sua condenação a oito anos, dez meses e 20 dias de reclusão, por roubo com arma de fogo e em concurso de agentes.

Após a condenação, a DPU apresentou habeas corpus STJ, que indeferiu o pedido. No recurso apresentado ao STF, a DPU sustenta que o reconhecimento, tanto da delegacia quanto em juízo, é nulo em razão da fotografia realizada no momento da abordagem.

## 7.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

### 7.2.1. Questão JURÍDICA.

---

CPP:

Art. 226 - Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

### 7.2.2. Nulo o reconhecimento?

---

**R: Segundo o STF, Sim!!!!**

O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem GARANTIA MÍNIMA para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.





A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

### 7.2.3. Resultado final.

Com base nesses entendimentos, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus.

**ATÉ A PRÓXIMA**

*Informativos Estratégicos*

**Informativos STJ**  
Terças-Feiras - 9h30

**Informativos STF**  
Quartas-Feiras 9h30

Prof. Jean Vilbert

ESTRATEGIACONCURSOS.COM.BR

**Estratégia**  
Carreira Jurídica

